



CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
"JOANA MARA GOMES PESSOA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA"

Joana Mara Gomes Pessoa Miranda, brasileira, casada em separação de bens, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Maranhão, sob o nº. 8598 e no CPF sob o nº 001.419.073-71, residente e domiciliado na Av. dos Holandeses, lote 2, Quadra 18, Aptº. 503, Edifício Acqua Bella, Ponta d'Areia, São Luís, MA, resolve constituir Sociedade Individual de Advocacia, doravante designada simplesmente "Sociedade", que se regerá pela Lei nº 8.906/94, pelo Regulamento Geral da Advocacia, pelo Provimento nº 112/2006 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e demais regramentos aplicáveis, e pelos seguintes termos e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – RAZÃO SOCIAL

A Sociedade utilizará a razão social "JOANA MARA GOMES PESSOA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA".

CLÁUSULA SEGUNDA – SEDE

A Sociedade tem sede na cidade de São Luís, no Estado do Maranhão, em AV. MAESTRO JOÃO NUNES/AV. ANA JANSEN, Nº 09, PAVIMENTO 08, TORRE II, SALA 811, ED. LAGOA CORPORATE, PONTA D'AREIA, CEP 65076-200.

Parágrafo Único – A Sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração do ato constitutivo, devidamente assinada pelo titular da empresa.

CLÁUSULA TERCEIRA – OBJETO

A Sociedade tem como objeto o exercício da advocacia, sendo vedada a consecução de qualquer outra atividade.

CLÁUSULA QUARTA – PRAZO

O prazo de duração é indeterminado, tendo iniciado em 01 de novembro de 2017.

CLÁUSULA QUINTA – CAPITAL SOCIAL

O capital social, inteiramente subscrito e integralizado, é de R\$ 25.000,00 (Vinte e Cinco mil reais), dividido em 25.000 (Vinte e cinco mil) quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (Um), cada.

CLÁUSULA SEXTA – RESPONSABILIDADE DO TITULAR

A responsabilidade do titular é limitada ao capital social.

Parágrafo 1º - No exercício da advocacia com o uso da razão social, o titular responde subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes, por ação ou omissão, sem prejuízo da sua responsabilidade disciplinar.

Parágrafo 2º - Nas procurações outorgadas pelos clientes serão nomeados o sócio e a Sociedade, fazendo conter o número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil do titular e da sociedade.



CLÁUSULA SÉTIMA – ADMINISTRAÇÃO

A administração social cabe unicamente ao titular da Sociedade.

Parágrafo Único – O titular poderá delegar funções próprias da administração operacional a profissionais contratados para esse fim.

CLÁUSULA OITAVA – RESULTADOS PATRIMONIAIS

O exercício social corresponde ao ano civil. Ao final de cada exercício, levantar-se-á balanço patrimonial da Sociedade e se apurarão os resultados, cabendo ao titular, os lucros ou perdas apurados.

CLÁUSULA NONA – EXTINÇÃO DA SOCIEDADE

A Sociedade será dissolvida por consequência do falecimento do seu titular e o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo Único – A Sociedade poderá continuar suas atividades com os herdeiros e/ou sucessores do titular que reunirem as condições para constituição de Sociedade Individual de Advogados e para o exercício da advocacia.

CLÁUSULA DÉCIMA – FORO

Para todas as questões oriundas deste contrato, fica eleito, com exclusão de qualquer outro, o foro da cidade de São Luís, Estado do Maranhão.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

O titular da Sociedade declara, sob as penas da lei, que não está sujeito a qualquer hipótese de incompatibilidade ou impedimento para o exercício da advocacia ou para constituir esta Sociedade. Declara, ainda, que não participa de nenhuma outra Sociedade de Advogados ou Sociedade Individual de Advocacia inscrita nesta seccional e que não está incurso em nenhuma penalidade que o impeça de constituir esta Sociedade.

São Luís, 01 de novembro de 2017

Joana Mara Gomes Pessoa Miranda

Joana Mara Gomes Pessoa Miranda

Testemunhas: *Claudia Cristina T. Soares*

Claudia Cristina T. Soares

Identidade: 8454 OAB/MA

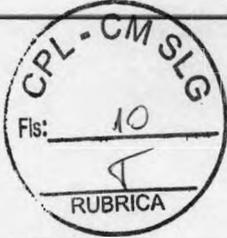
CPF: 459.792.603-82

Fernanda S. de Alencar

Fernanda S. de Alencar

Ident.014187 CRC/MA

CPF: 623.090.563-91

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
		CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 29.779.432/0001-24 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 17/01/2018	
NOME EMPRESARIAL JOANA MARA GOMES PESSOA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA				
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****				PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 69.11-7-01 - Serviços advocatícios				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 232-1 - Sociedade Unipessoal de Advocacia				
LOGRADOURO AV MAESTRO JOAO NUNES/ AV. ANA JANSEN		NÚMERO 9	COMPLEMENTO PAVMT008 TORRE II SALA 811	
CEP 65.077-357	BAIRRO/DISTRITO PONTA D'AREIA	MUNICÍPIO SAO LUIS		UF MA
ENDEREÇO ELETRÔNICO JOANAPESAOAMIRANDA@GMAIL.COM			TELEFONE (98) 9193-1300	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****				
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA			DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 17/01/2018	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL				
SITUAÇÃO ESPECIAL *****			DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **23/02/2023** às **12:09:14** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

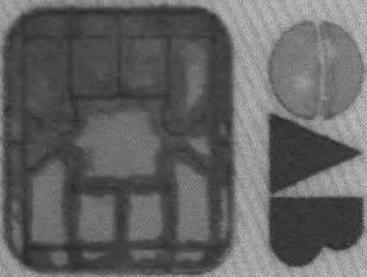
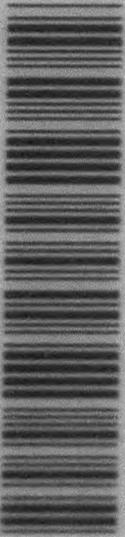
USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)



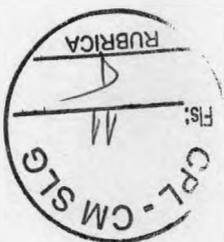
TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 07314731



para Mariana Gomes Pessoa Mendes
ASSINATURA DO PORTADOR



OBSERVAÇÕES



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO MARANHÃO
IDENTIDADE DE ADVOGADA

NOME
JOANA MARA GOMES PESSOA PRADO

FILIAÇÃO
CLETO RODRIGUES PESSOA
MARIA GOMES PESSOA

NATURALIDADE
IMPERATRIZ-MA

RG
014978642000-5 - SSP MA

DATA DE NASCIMENTO

13/08/1984

CPF

001.419.073-71

VIA

EXPIRES EM

02 04/08/2021

Thiago Roberto Moraes Diaz
THIAGO ROBERTO MORAES DIAZ
PRESIDENTE

INSCRIÇÃO

8598





PREFEITURA DE SAO LUÍS

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA

NÚMERO DA CERTIDÃO: 00007749382023

Validade: 05/04/2023



CERTIFICAMOS QUE, VERIFICANDO OS REGISTROS DA SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA, CONSTATAMOS EXISTIR, NESTA DATA, PENDÊNCIAS CADASTRADAS NA INSCRIÇÃO DA PESSOA JURÍDICA DESCRITA ABAIXO, AS QUAIS ESTÃO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa, CONFORME O DISPOSTO NO ARTIGO 151 DO CTN E NOS ARTIGOS 80 E 81, DA LEI 6.289, DE 28/12/2017, RESSALVADO O DIREITO DE A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL INSCREVER E COBRAR DÉBITOS AINDA NÃO REGISTRADOS OU QUE VENHAM A SER APURADOS.

DADOS DA PESSOA JURÍDICA	
CNPJ: 29.779.432/0001-24	Inscrição Municipal: 98233300
Razão Social: JOANA MARA GOMES PESSOA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	
ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL	
691170100 – SERVICOS ADVOCATICIOS	
ENDEREÇO DE LOCALIZAÇÃO	
Logradouro: AVENIDA MAESTRO JOAO NUNES/ AV. ANA JANSEN	
Número: 9	Complemento: PAVMTO08 TORRE II SALA 811
Bairro: PONTA D'AREIA	
Município: SAO LUIS - MA	CEP: 65077357

A presente certidão, sem conter rasuras, tem sua eficácia até a data de validade acima informada, tendo sido lavrada em São Luís (MA), em **06 de março de 2023 às 08:14**, sob o código de autenticidade nº **E8DA0F7A57C621001AE346A50F37604A**.

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na Internet, em <https://stm.semfaz.saoluis.ma.gov.br/validacaocertidao>.

"NÃO É VÁLIDA A CERTIDÃO QUE CONTIVER EMENDAS, RASURAS OU ENTRELINHAS."



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO

Nº Certidão: 034154/23

Data da Certidão: 23/02/2023 11:17:34

CPF/CNPJ 29779432000124 NÃO INSCRITO NO CADASTRO DE
CONTRIBUENTES DO ICMS DO ESTADO MARANHÃO.

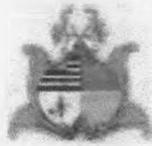
Certificamos que, após a realização das consultas procedidas no sistema desta Secretaria, substanciado pelos artigos 240 a 242, da lei nº 7.799, de 19/12/2002 e disposto no artigo 205 da lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), não constam débitos relativos aos tributos estaduais, administrados por esta Secretaria, em nome do sujeito passivo acima identificado. Ressalvado, todavia, à Fazenda Pública Estadual o direito da cobrança de dívidas que venham a ser apuradas e não alcançadas pela decadência.

Validade da Certidão: 120 (cento e vinte) dias: 23/06/2023.

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no endereço:
<http://portal.sefaz.ma.gov.br/>, clicando no item "Certidões" e em seguida em "Validação de Certidão Negativa de Débito".

CERTIDÃO EMITIDA GRATUITAMENTE.

Data Impressão: 23/02/2023 11:54:10



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÍVIDA ATIVA

Nº Certidão: 013205/23

Data da Certidão: 23/02/2023 11:43:50

CPF/CNPJ CONSULTADO: 29779432000124

Certificamos que, após a realização das consultas procedidas no sistema desta Secretaria e na forma do disposto do artigo 156 da lei nº 2.231 de 29/12/1962, substanciado pelos, 240 a 242, da lei nº 7.799, de 19/12/2002, bem como prescreve no artigo 205 da lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), não constam débitos inscritos na Dívida Ativa, em nome do sujeito passivo acima identificado.

Validade da Certidão: 120 (cento e vinte) dias: 23/06/2023.

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no endereço:
<http://portal.sefaz.ma.gov.br/>, clicando no item "Certidões" e em seguida em "Validação de Certidão Negativa de Dívida Ativa".

CERTIDÃO EMITIDA GRATUITAMENTE.

Data Impressão: 23/02/2023 11:53:44

[Voltar](#)[Imprimir](#)

CAIXA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**Certificado de Regularidade
do FGTS - CRF**

Inscrição: 29.779.432/0001-24
Razão Social: JOANA MARA GOMES PESSOA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCAC
Endereço: AV DOS HOLANDESES 09 / PONTA D`AREIA / SAO LUIS / MA / 65077-357

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 03/03/2023 a 01/04/2023

Certificação Número: 2023030301572586486881

Informação obtida em 06/03/2023 08:18:20

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional



**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: JOANA MARA GOMES PESSOA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ: 29.779.432/0001-24

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 10:23:07 do dia 06/03/2023 <hora e data de Brasília>.

Válida até 02/09/2023.

Código de controle da certidão: **5D5E.93BB.181B.6DCA**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Página 1 de



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: JOANA MARA GOMES PESSOA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
(MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 29.779.432/0001-24

Certidão n°: 7964556/2023

Expedição: 23/02/2023, às 11:48:04

Validade: 22/08/2023 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que JOANA MARA GOMES PESSOA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (MATRIZ E FILIAIS), inscrito(a) no CNPJ sob o n° 29.779.432/0001-24, NÃO CONSTA como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



Nasajon Sistemas

Contábil Sql

J F LOPES CONTABILIDADE ME

JOANA MARA GOMES PESSOA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Av Maestro Joao Nunes, 9 Ponta D Areia, São Luis - MA - CEP: 65.077-357
CNPJ: 29.779.432/0001-24 Registro: 781 (17/01/2018)

Folha 1

Balanco Patrimonial Encerrado no periodo de 31 de Dezembro de 2022

ATIVO	
CIRCULANTE	
DISPONÍVEL	
CAIXA	
Caixa geral	821.921,06 D
	821.921,06 D
BANCO CONTA MOVIMENTO	
Banco Inter	500,00 D
	500,00 D
	822.421,06 D
Total Geral do Ativo	822.421,06 D
822.421,06 D	
PASSIVO	
CIRCULANTE	
OBRIG. TRIBUT. TRAB. PREVIDENCIARIA	
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	
Simplex Nacional	18.811,92 C
	18.811,92 C
OBRIG. TRABALHISTA E PREVIDENCIARIA	
INSS a Recolher	1.559,16 C
Inf s/ salarios	1.358,42 C
	2.917,58 C
	21.729,50 C
	21.729,50 C
PATRIMÔNIO	
PATRIMONIO LÍQUIDO	
CAPITAL SOCIAL	
Capital Social Integralizado	25.000,00 C
	25.000,00 C
	25.000,00 C
RESERVAS	
RESERVAS DE LUCROS	
Reserva de Lucros acumulado	433.022,87 C
	433.022,87 C
	433.022,87 C
RESULTADOS	
PREJUÍZO	
Prejuizo acumulado	66.413,73 D
	66.413,73 D
RESULTADOS	
Resultado do Exercício	409.082,42 C
	409.082,42 C
	342.668,69 C
	800.691,56 C
Total Geral do Passivo	822.421,06 C

Reconhecemos a exatidão do presente Balanço Patrimonial somando no Ativo e no Passivo OITOCENTOS E VINTE E DOIS MIL, QUATROCENTOS E VINTE E UM REAIS E SEIS CENTAVOS de acordo com a documentação fornecida pela empresa.

São Luís, 31 de Dezembro de 2022



Nacajon Sistemas

Contábil Sql

J F LOPES CONTABILIDADE-ME

JOANA MARA GOMES PESSOA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Av Maestro Joao Nunes, 9 Ponta D Areia, São Luís - MA - CEP: 65.077-357
CNPJ: 29.779.432/0001-24 Registro: 781 (17/01/2018)

Folha 2

Balanco Patrimonial
Encerrado no período de 31 de Dezembro de 2022

JOANA MARA GOMES PESSOA
Sócio Individual - CPF: 001.419.073-71

JOÃO FELIPE LOPES
Contador - CRC - 4880MA
CPF : 074.931.853-87



Nasajon Sistemas

Contábil Sql

J F LOPES CONTABILIDADE-ME

JOANA MARA GOMES PESSOA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ: 29.779.432/0001-24 Registro: 781 (17/01/2018)

Folha 3

Demonstração do Resultado
Encerrado em 31 de Dezembro de 2022

RECEITAS OPERACIONAIS			
Prestação de serviço	1.020.000,00C		
(-) Simples nacional	102.029,01D		
		917.970,99C	
RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA			917.970,99C
LUCRO OPERACIONAL BRUTO			917.970,99C
DESPESAS OPERACIONAIS			
Luz	1.664,25D		
Pró - Labore	42.342,92D		
Aluguéis e condomínios	4.562,63D		
Desp com internet	338,83D		
Juros e multas	1.179,94D		
		50.088,57D	
LUCRO OPERACIONAL LÍQUIDO			867.882,42C
LUCRO LÍQUIDO DO PERÍODO			867.882,42C

São Luís, 31 de Dezembro de 2022



 JOANA MARA GOMES PESSOA
 Sócio Individual - CPF: 001.419.073-71



 JOÃO FELIPE LOPES
 Contador - CRC - 4880MA
 CPF : 074.931.853-87



DA TRADIÇÃO À MODERNIDADE,
HISTÓRIA DE VALOR CONSTRUÍDA
POR MUITAS MÃOS.



CERTIDÃO

CERTIFICO, que o Balanço Patrimonial em **31 de dezembro de 2022** do exercício da sociedade denominada: **“JOANA MARA GOMES PESSOA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA”**, foi registrado no Livro. **C-15, Fl. 147** desde **13 de março de 2023**, conforme estabelecido no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (EAOAB), pelo seu Regulamento Geral, pelo Provimento nº 112/2006. Por ser expressão da verdade a presente certidão, que vai assinada por **GUSTAVO MAMEDE LOPES DE SOUZA** Secretário Geral da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Maranhão.

**GUSTAVO
MAMEDE
LOPES DE
SOUZA**

Assinado de forma
digital por GUSTAVO
MAMEDE LOPES DE
SOUZA
Dados: 2023.03.13
11:04:23 -03'00'

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

E-mail: sociedade@oabma.org.br

WhatsApp: 98 99161-1092

Endereço Sede OAB

Rua Dr. Pedro Emanuel de Oliveira, Nº01 - CEP 65076-908 - Calhau - São Luís, MA - Brasil
Central de Atendimento: (98) 2107-5429



Documento(s) assinado(s) eletronicamente, conforme horário oficial de Brasília, mediante o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, *caput*, do Decreto nº 8539, de 8 de outubro de 2015.

ID#4869685

Certidão de informação - pags. 1-1



Documento assinado eletronicamente por **GUSTAVO MAMEDE LOPES DE SOUZA**, em 13/03/2023, às 11:03. **ELIANE RODRIGUES MACEDO**, em 13/03/2023, às 11:03. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://validador.oab.org.br>, informando o código **4869-6857-A0**.





PREFEITURA DE SÃO LUÍS
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e

Número da Nota
00000244

Data e Hora da Emissão
20/12/2022 09:44:05

Código de Verificação
F948.4C8D.8EDB.0096.38ED.3129.27C2.9FE4

CERTIFICADO
1820220092102687



PRESTADOR DE SERVIÇOS

Nome / Razão Social: **JOANA MARA GOMES PESSOA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**
CPF / CNPJ: **29.779.432/0001-24** Inscrição Municipal: **98233300**
Endereço: **AV MAESTRO JOAO NUNES/ AV. ANA JANSEN 9 PAVMTO08 TORRE II SALA 811 - BAIRRO PONTA D'AREIA - CEP:**
Município: **SAO LUIS** UF: **MA** Email: **91931300** Telefone: **(98) 91931300**

TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome / Razão Social: **CÂMARA MUNICIPAL DE GODOFREDO VIANA**
CPF/CNPJ: **35.197.110/0001-70** Inscrição Municipal:
Endereço: **RUA BENEDITA JORGE, Nº 328 0 - BAIRRO CENTRO - CEP: 65285000**
Município: **GODOFREDO VIANA** UF: **MA** Email: **camaragodofredo@gmail.com** Telefone: **(98)**

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

Descrição: ASSESSORIA JURIDICA PARA ATENDER AS DEMANDAS DA CAMARA MUNICIPAL DE GODOFREDO VIANA

Tipo do Item	Item	Quantidade	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
TRIBUTÁVEL	CONSULTORIA E ASSESSORIA JURIDICA	1	14.000,00	14.000,00



PIS (0,0000%):
R\$ 0,00

COFINS (0,0000%):
R\$ 0,00

INSS (0,0000%):
R\$ 0,00

IR (0,0000%):
R\$ 0,00

CSLL (0,0000%):
R\$ 0,00

VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 14.000,00

Valor Total Composição:
R\$ 0,00

Valor Total Deduções:
R\$ 0,00

Base Cálculo:
R\$ 14.000,00

Aliquota:
4,03%

Valor ISS:
R\$ 564,20

OUTRAS INFORMAÇÕES

Descrição NBS:
Local de Incidência Imposto: Estabelecimento do Prestador Tributação: **TRIBUTÁVEL S.N.** Mês de **12/2022**
Local de Prestação do: **SAO LUIS / MA**
Recolhimento: **PRÓPRIO**
Atividade: **691170100 - SERVICOS ADVOCATICIOS**
Serviço: **1714 - ADVOCACIA.**



PREFEITURA DE SÃO LUÍS
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e

Número da Nota

00000242

Data e Hora da Emissão

20/12/2022 09:32:14

Código de Verificação

0B5A.0031.BFF2.C255.10EA.EEE4.1F26.442F

CERTIFICADO
1020220092102603



PRESTADOR DE SERVIÇOS

Nome / Razão Social: **JOANA MARA GOMES PESSOA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**

CPF / CNPJ: **29.779.432/0001-24**

Inscrição Municipal: **98233300**

Endereço: **AV MAESTRO JOAO NUNES/ AV. ANA JANSEN 9 PAVMTO08 TORRE II SALA 811 - BAIRRO PONTA D'AREIA - CEP:**

Município: **SAO LUIS**

UF: **MA**

Email: **91931300**

Telefone: **(98) 91931300**

TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome / Razão Social: **PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL**

CPF/CNPJ: **06.235.006/0001-24**

Inscrição Municipal:

Endereço: **PRAÇA GOVERNADOR NEWTON BELO 0 - BAIRRO CENTRO - CEP: 65260000**

Município: **CEDRAL**

UF: **MA**

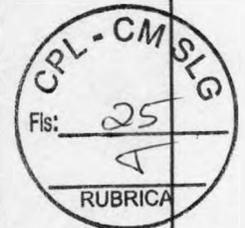
Email:

Telefone: **(98) 33981376**

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

Descrição: PRESTAC, A-O DE SERVICOS DE CARA TER CONTINUADO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA DE INTERESSE DA SECRETARIA DE EDUCACA-O DE CEDRAL-MA

Tipo do Item	Item	Quantidade	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
TRIBUTÁVEL	CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA	1	12.000,00	12.000,00



PIS (0,0000%):
R\$ 0,00

COFINS (0,0000%):
R\$ 0,00

INSS (0,0000%):
R\$ 0,00

IR (0,0000%):
R\$ 0,00

CSLL (0,0000%):
R\$ 0,00

VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 12.000,00

Valor Total Composição:
R\$ 0,00

Valor Total Deduções:
R\$ 0,00

Base Cálculo:
R\$ 12.000,00

Aliquota:
4,03%

Valor ISS:
R\$ 483,60

OUTRAS INFORMAÇÕES

Descrição NBS:

Local de Incidência Imposto: **Estabelecimento do Prestador**

Tributação: **TRIBUTÁVEL S.N.**

Mês de

12/2022

Local de Prestação do

SAO LUIS / MA

Recolhimento:

PRÓPRIO

Atividade:

691170100 - SERVICOS ADVOCATICIOS

Serviço:

1714 - ADVOCACIA.



PREFEITURA DE SÃO LUÍS
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e

Número da Nota

00000245

Data e Hora da Emissão

21/12/2022 10:05:04

Código de Verificação

AC04.C46A.E26C.8E9E.1E04.17EC.4B3F.BA23

CERTIFICADO
1020220092183537



PRESTADOR DE SERVIÇOS

Nome / Razão Social: **JOANA MARA GOMES PESSOA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**

CPF / CNPJ: **29.779.432/0001-24**

Inscrição Municipal: **98233300**

Endereço: **AV MAESTRO JOAO NUNES/ AV. ANA JANSEN 9 PAVMTO08 TORRE II SALA 811 - BAIRRO PONTA D'AREIA - CEP:**

Município: **SAO LUIS**

UF: **MA** Email: **91931300**

Telefone: **(98) 91931300**

TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome / Razão Social: **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAME**

CPF/CNPJ: **12.083.291/0001-08**

Inscrição Municipal:

Endereço: **RUA TREZE DE MAIO Nº 6 - BAIRRO CENTRO - CEP: 65945000**

Município: **ARAME**

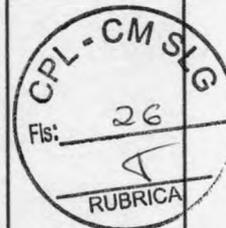
UF: **MA** Email:

Telefone:

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

Descrição: PRESTACAO DE SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS EM CONSULTORIA JURIDICA E CONTROLE INTERNO, NA AREA DE DIREITO ADMINISTRATIVO

Tipo do Item	Item	Quantidade	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
TRIBUTÁVEL	CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA	1	6.600,00	6.600,00



PIS (0,0000%):
R\$ 0,00

COFINS (0,0000%):
R\$ 0,00

INSS (0,0000%):
R\$ 0,00

IR (0,0000%):
R\$ 0,00

CSLL (0,0000%):
R\$ 0,00

VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 6.600,00

Valor Total Composição:
R\$ 0,00

Valor Total Deduções:
R\$ 0,00

Base Cálculo:
R\$ 6.600,00

Alíquota:
4,03%

Valor ISS:
R\$ 265,98

OUTRAS INFORMAÇÕES

Descrição NBS:

Local de Incidência Imposto: Estabelecimento do Prestador

Tributação: **TRIBUTÁVEL S.N.**

Mês de

12/2022

Local de Prestação do: **SAO LUIS / MA**

Recolhimento: **PRÓPRIO**

Atividade: **691170100 - SERVICOS ADVOCATICIOS**

Serviço: **1714 - ADVOCACIA.**



«Estado»
«Município»



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

MUNICÍPIO DE RIBAMAR FIQUENE-MA, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 01.598.547/0001-01, localizada na Av. Principal, s/n, centro, através do seu prefeito, Sr. Dioni Alves da Silva, CPF nº 729.436.453-20 **ATESTA**, que a Dra. Joana Mara Gomes Pessoa, advogada, inscrita no órgão de classe OAB-MA sob o nº 8598, prestou serviço de Assessoria Jurídica junto à Prefeitura Municipal de Ribamar Fiquene-MA, nos anos de 2009 a 2012, atuando em defesas nas áreas do Direito Administrativo, Cível, Tributário, Constitucional e Municipal, com acompanhamento de processos administrativos e judiciais em todas as esferas da justiça, nos Tribunais Superiores, bem como no acompanhamento das inspeções feitas pelos órgãos de controle externo, com orientação na formalização de justificativas, defesas e recursos junto aos órgãos de controle externo (TCE, TCU), de forma satisfatória e cumprindo todas as cláusulas contratuais, não havendo fato que desabone a conduta da advogada.

Ribamar Fiquene-MA, 28 de dezembro de 2012.

6º Ofício


Dioni Alves da Silva
Prefeito Municipal
CPF nº 729.436.453-20





PERI-MIRIM
ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PERI MIRIM
 CNPJ: 41.611.856/0001-80



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

MUNICÍPIO DE PERI-MIRIM/MA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 41.611.856/0001-80, com sede na Praça São Sebastião, s/n, centro, Peri-Mirim/MA, através do seu prefeito, Sr. João Felipe Lopes, brasileiro, casado, CPF nº 074.931.853-87 **ATESTA**, que a Dra. Joana Mara Gomes Pessoa Miranda, brasileira, casada, advogada, inscrita no órgão de classe OAB-MA sob o nº 8598, com endereço profissional na Av. Nina Rodrigues, s/n, Ed. Lagoa Corporate e Office, Sala 811, Ponta D' Areia, São Luis-MA, CEP: 65077-300, prestou serviço de Assessoria Jurídica, neste mandato, junto à Prefeitura Municipal de Peri-Mirim/MA, de forma satisfatória e cumprindo todas as cláusulas contratuais, não havendo fato que desabone a conduta da advogada.

Peri-Mirim/MA, 30 de dezembro de 2016.

2º OFÍCIO

João Felipe Lopes
 Prefeito Municipal

TOPICO CELSO COUTINHO
 2º OFÍCIO

Escritório de Fiscalização
 Poder Judiciário
 Tribunal de Justiça
 São Luís - Maranhão
 Reconhecimento de Firma
 000028054664

2º Tabelionato de Notas de São Luis - MA
 Rua Dorcas, 402 Centro - Tel: 3325-1815 - Email: cartorio2@tabelionato.org.br - CNPJ: 02.814.710/0001-07

Reconheço a firma por semelhança de:
 2CEY92Z0] - JOAO FELIPE LOPES.....

SÃO LUIS, 25/01/2017.
 Em test. Empl.+Ferc R\$4,20 da Verdade.

EVANGELISTA DE JESUS RIBEIRO
 ESCRIVENTE AUTORIZADA



ESTADO DO MARANHÃO
 CÂMARA MUNICIPAL DE PAULINO NEVES - MA
 CNPJ: 01.700.124/0001-42
 Av. Dr. Paulo Ramos, S/N, Centro.



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

CÂMARA MUNICIPAL DE PAULINO NEVES, pessoa jurídica de direito Público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 01.700.124/0001-42, com sede na Av. Dr. Paulo Ramos, s/n, Centro, Paulino Neves-MA através de seu Presidente, Sr. Manoel Rocha dos Reis, brasileiro, RG nº 000066189896-2, inscrito no CPF sob o nº 799.282.263-34, **ATESTA**, que a empresa Joana Mara Gomes Pessoa Sociedade Individual De Advocacia, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob nº 29.779.432/0001-24, com sede Av. Nina Rodrigues, s/n, Ed. Lagoa Corporate e Office, Sala 811, Ponta D' Areia, São Luis-MA, CEP: 65077-300, representada pela advogada Joana Mara Gomes Pessoa, inscrita na OAB-MA sob o número 8598, prestou serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica junto à Câmara Municipal de Paulino Neves/MA, acompanhando processos judiciais e administrativos em todas as instâncias, bem como atuando em defesas junto aos órgão de controle externo, no ano de 2018, de forma satisfatória e cumprindo todas as cláusulas contratuais, não havendo fato que a desabone.

Paulino Neves/MA, 30 de dezembro de 2018.

Manoel Rocha dos Reis
 Manoel Rocha dos Reis

Presidente

Reconheço a(s) Firma(s) de Manoel Rocha dos Reis

COMARCA DE TUTÓIA Reis

1º OFÍCIO EXTRAJUDICIAL Reis

Tutóia - MA 13 de 02 de 19

Em testº [assinatura] de Verdade.



Valdiane Silva Pimentel
 Escrevente Autorizada



CÂMARA MUNICIPAL

GODOFREDO VIANA

CNPJ nº 35.197.110/0001-70

Rua Benedita Jorge, 328 \ Centro \ GODOFREDO VIANA - MA \ CEP: 65285000



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A **CÂMARA MUNICIPAL DE GODOFREDO VIANA - MA**, inscrita no CNPJ nº 35.197.110/0001-70, localizada nesta cidade de Godofredo Viana/MA, na rua Benedita Jorge, nº 328, Centro, CEP: 65285-000, neste ato representada por seu Presidente, Sr. **JORGE ALBERTO PEREIRA ALVES**, agente político, portador do documento de identidade nº 0356234920084 - SSP/MA, CPF nº 62537903234, residente e domiciliado na Rua Santo Dumont, CEP: 65285-000, vem por meio deste **ATESTAR**, que a empresa **JOANA MARA GOMES PESSOA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, com sede na cidade de São Luís/MA, especificamente Avenida dos Holandeses, Ed. Lagoa Corporate e Office, Sala 809 a 811, Torre II, Bairro Península da Ponta D'Areia, CEP: 65.077-300, inscrita no CNPJ/MF sob o número 29.779.432/0001-24, neste ato representada por **JOANA MARA GOMES PESSOA PRADO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/MA sob o número 8598, e-mail: contato@joanapessoa.com, **prestou serviços de consultoria e orientação ao controle interno da Câmara Municipal**, notadamente, auxílio na elaboração de relatórios e recomendações a serem expedidas pelo órgão de Controle Interno de acordo com as normas legais vigentes; elaboração e implantação das normas internas operacionais em todos os setores; auxílio na elaboração dos esclarecimentos apontados pelo Tribunal de Contas do Estado; treinamento e assessoramento contínuo nos assuntos que dizem respeito ao controle interno; auxílio na elaboração de projetos de leis sobre o controle interno e seu regimento a serem realizados pela Procuradoria da Câmara; assessoramento das atividades de apresentação dos relatórios de competência do Controle Interno e audiências públicas. **Tudo isso no período compreendido entre Fevereiro de**



CÂMARA MUNICIPAL

GODOFREDO VIANA

CNPJ nº 35.197.110/0001-70

Rua Benedita Jorge, 328 \ Centro \ GODOFREDO VIANA - MA \ CEP: 65285000

2021 a Dezembro de 2021, de forma satisfatória e cumprindo todas as cláusulas contratuais, não havendo fato que desabone sua conduta.

Godofredo Viana/MA, 31 de dezembro 2021.


Jorge Alberto Pereira Alves
Presidente Câmara

JORGE ALBERTO PEREIRA ALVES
Presidente da Câmara Municipal





ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CNPJ: 23.697.857/0001-08
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO - MA**, localizada na Avenida João Pessoa, 33 - Centro – São Luís Gonzaga do Maranhão - MA – CEP: 65.708-000, inscrita no CNPJ sob nº 23.697.857/0001-08, neste ato representada por **Luan Rogério Jerônimo da Silva**, portador do CPF nº 021.062.743-35 e Carteira de Identidade sob o nº 1226703990 Órgão Emissor GEJUSPC/MA, vem por meio deste **ATESTAR**, que a empresa **JOANA MARA GOMES PESSOA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, com sede na cidade de São Luís/MA, especificamente Avenida dos Holandeses, Ed. Lagoa Corporate e Office, Sala 809 a 811, Torre II, Bairro Península da Ponta D'Areia, CEP: 65.077-300, inscrita no CNPJ/MF sob o número 29.779.432/0001-24, neste ato representada por **JOANA MARA GOMES PESSOA PRADO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/MA sob o número 8598, e-mail: contato@joanapessoa.com, prestou serviços de consultoria e orientação ao controle interno da Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão – MA, notadamente auxílio na Elaboração de Relatórios e recomendações expedidas pelo órgão de Controle Interno de acordo com as normas legais vigentes; elaboração e implantação das normas internas operacionais em todos os setores; auxílio na elaboração dos esclarecimentos apontados pelo Tribunal de Contas do Estado; treinamento e assessoramento contínuo nos assuntos que dizem respeito ao controle interno; auxílio na elaboração de projetos de leis sobre o controle interno e seu regimento a serem realizados pela Procuradoria da Câmara; assessoramento das atividades de apresentação dos relatórios de competência do Controle Interno e audiências públicas. Tudo isso no período compreendido entre Março de 2021 a Dezembro de 2021, de forma satisfatória e cumprindo todas as cláusulas contratuais, não havendo fato que desabone sua conduta.

São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, 31 de dezembro 2021.

LUAN ROGERIO
JERONIMO DA
SILVA:02106274335

Assinado de forma digital por
LUAN ROGERIO JERONIMO DA
SILVA:02106274335
Dados: 2022.02.25 11:43:38
-03'00'

Luan Rogério Jerônimo da Silva
Presidente da Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão

**Avenida João Pessoa, nº 33, Centro – São Luís Gonzaga do Maranhão –
MA.**



Prefeitura de
CEDRAL
Trabalhando a gente faz!



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A **Secretaria Municipal de Educação do Município de Cedral/MA**, com sede na Praça Governador Newton Bello, nº 66, Centro, na cidade Cedral – MA, neste ato representada por sua Secretária Municipal de Educação, Sra. **Elledene Rosa Cuba**, brasileira, casada, Secretária de Educação, inscrita no CPF sob o nº 449.549.993-91, portadora do RG nº 046631892012-1 SSP/MA, vem por meio deste **ATESTAR**, que a empresa **JOANA MARA GOMES PESSOA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, com sede na cidade de São Luís/MA, especificamente Avenida dos Holandeses, Ed. Lagoa Corporate e Office, Sala 809 a 811, Torre II, Bairro Península da Ponta D'Areia, CEP: 65.077-300, inscrita no CNPJ/MF sob o número 29.779.432/0001-24, neste ato representada por **JOANA MARA GOMES PESSOA PRADO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/MA sob o número 8598, e-mail: contato@joanapessoa.com, prestou serviços de caráter continuado de assessoria e consultoria jurídica de interesse da Secretaria de Educação de Cedral-MA, desempenhando, dentre outras, as seguintes atividades: a) consultas, elaboração de teses jurídicas e assessoramento, visando o acompanhamento de convênios e programas federais e estaduais; b) acompanhamento de Adimplência e inadimplências junto ao Fundo Nacional do desenvolvimento da Educação – FNDE, com execução das consequentes providências jurídicas; c) prestar auxílio e orientação ao Secretário Municipal de Educação quanto a legislação, Instruções Normativas, Portarias e Resoluções; d) Orientação e acompanhamento de processos administrativos. Tudo isso no período compreendido entre Fevereiro de 2021 a Dezembro de 2021, de forma satisfatória e cumprindo todas as cláusulas contratuais, não havendo fato que desabone sua conduta.

Cedral/MA, 31 de dezembro 2021.

ELIEDENE ROSA CUBA
Secretária Municipal de Educação

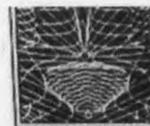
Elledene Rosa Cuba
Secretária Municipal de Educação
Cedral - MA

Elledene Rosa Cuba
Secretária Municipal de Educação
Cedral - MA



Universidade Anhanguera-Uniderp

CERTIFICADO

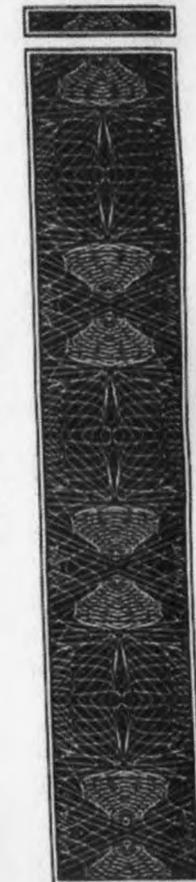


Certificamos que **Joana Mara Gomes Pessoa Miranda**, portadora do RG 0149786420005 e CPF 00141907371, concluiu o Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em **Direito Tributário**, na área do Direito, aprovado pela Resolução nº 01/07/CNE e pelas resoluções nº 006/CONEPE/2015-A e nº 006/CONSU/2015-B, realizado no período compreendido entre junho 2015 e outubro 2016, com carga horária de 456 (quatrocentas e cinquenta e seis) horas de atividades teóricas e práticas.

Campo Grande – MS, 10 de novembro de 2016.

Acadêmica

Profa. Leociana Aglaé Petry Lima
Reitora





CERTIFICADO



Oficinas Online

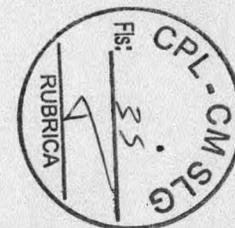
WWW.INSTITUTOESTRATEGIA.COM.BR

CERTIFICADO DE PARTICIPAÇÃO

O Instituto Estratégia Treinamentos certifica que,

Joana Mara Gomes Pessoa

Participou com aproveitamento da **OFICINA - Formação de Controladores Internos**, realizada no período de 28/09 a 02/10/2020, com um total de 20 horas de capacitação. (Webiner+Tutorial).



CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

AGENDA DE AULAS AO VIVO

De 28/09 a 02/10 de 2020

Segunda feira 28/09 das 15:00 às 18:00

Controle Externo: Câmara Municipal: Julgamento das contas na Câmara Municipal; Tribunais de Contas: Parecer Prévio do Tribunal de Contas; Ministério Público: Controle de legalidade e Lei de Acesso à Informação – LAI; Conselhos municipais e Controle Social: Parecer dos conselhos municipais

Terça feira 29/09 das 15:00 às 18:00

Portal da Transparência: Regulamentação (Lei 101/2000, art.48; 48A e 73ª; Decreto 7.185/2010); Responsáveis e responsabilizações: Processo Administrativo Junto ao TCE; Ação de improbidade Administrativa movida pelo Ministério Público.

Quarta feira 30/09 das 15:00 às 18:00

Controle Interno Municipal: Sistema de Controle Interno; Normatizações da Controladoria; Decretos e Instruções; Normativas; Padronização e normatização internas; O Controlador Interno; Gerenciamento de riscos; Controles existentes; Papeis de trabalho

Quinta feira 01/10 das 15:00 às 18:00

Fundamentação legal de atuação no C.I. nos processos de pagamento; O parecer de Auditoria da Controladoria Geral do Município nos processos de pagamento e na prestação de contas anual

Sexta feira 02/10 das 15:00 às 18:00

Verificação de aprendizado (aplicação de checklist de controle e elaboração de relatórios); Elaboração de parecer final nos processos de pagamento; Elaboração de parecer final no processo de Obras e Serviços de Engenharia; Elaboração de parecer final no processo de Locação de imóveis; Elaboração de parecer final no processo de Locação de Veículos e aquisição de combustível; Elaboração de parecer final no processo de Serviços de terceiros pessoa física



CERTIFICADO

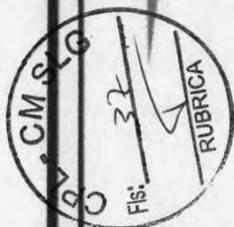
A Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Maranhão, certifica que a advogada

JOANA MARA GOMES PESSOA PRADO,

participa da Comissão de Advocacia Municipalista, nesta Casa, como membro no ano de 2021.

São Luís (MA), 25 de agosto de 2021.

Eliango Mozaid Fing



Faculdade UniBF



UniBF
FACULDADE

CERTIFICADO

Pós-Graduação Lato Sensu



O Diretor Geral da Faculdade UniBF no uso de suas atribuições, confere o presente certificado em Nível de Especialização a

JOANA MARA GOMES PESSOA PRADO

pela conclusão do curso de Pós-Graduação Lato Sensu em **ADVOCACIA PÚBLICA MUNICIPAL**, com **380 horas**, aprovado pelo Conselho Diretor, através da Resolução CONDI nº 002/18, de 14/05/2018 e promovido por esta Faculdade no período de 10 de março de 2021 a 04 de julho de 2021.

Paraíso do Norte, 27 de agosto de 2021.

Fernando Kaio Muniz Hoegen
Diretor Geral

Joana Mara Gomes Pessoa Prado
Concluinte



**República Federativa do Brasil
Universidade de São Paulo
Núcleo de Estudos das Relações Sul-Sul**

A Diretora do Núcleo de Estudos das Relações Sul-Sul, nos termos do artigo 74, parágrafo único, inciso 5, alínea "b", do Estatuto da Universidade de São Paulo, certifica que

Joana Mara Gomes Pessoa

de nacionalidade brasileira,
portador da cédula de identidade RG nº 0149786420005 MA,
nascido a 13 de setembro de 1984 e natural do Estado do Maranhão,
concluiu o



**Curso de Extensão Universitária na modalidade de Difusão:
Capacitação em Relações Governamentais**

E, para que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais, outorga-lhe o presente
Certificado.

São Paulo, 30 de março de 2021

**Presidente da Comissão de Cultura e
Extensão Universitária**

Prof. Dr. Pedro Bohomoletz de Abreu
Dallari

Diretora

Janina Onuki

Faculdade UniBF



CERTIFICADO

Pós-Graduação Lato Sensu

O Diretor Geral da Faculdade UniBF no uso de suas atribuições, confere o presente certificado em Nível de Especialização a

JOANA MARA GOMES PESSOA PRADO

pela conclusão do curso de Pós-Graduação Lato Sensu em **CONTROLE INTERNO NO SETOR PÚBLICO MUNICIPAL**, com **380 horas**, aprovado pelo Conselho Diretor, através da Resolução CONDI nº 002/18, de 14/05/2018 e promovido por esta Faculdade no período de 10 de março de 2021 a 04 de julho de 2021.

Paraíso do Norte, 27 de agosto de 2021.

Fernando Kaio Muniz Hoegen
Diretor Geral



Joana Mara Gomes Pessoa Prado
Concluinte

Processo nº 5997/2009-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito – Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Município de Ribamar Fiquene

Recorrente: Dioni Alves da Silva, ex-Prefeito, CPF nº 729.436.453-20, residente e domiciliado na Avenida Tocantins, s/nº, Centro, Ribamar Fiquene/MA, CEP 65938-000

Procuradores constituídos: Joana Mara Gomes Pessoa – OAB/MA nº 8598 e Kleiton Gonçalves de Miranda – CRC/TO nº 2440/0-9

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 47/2015 (mantido pelo Acórdão PL-TCE nº 1056/2015)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Dioni Alves da Silva, ex-Prefeito, ao Parecer Prévio PL-TCE nº 47/2015 que desaprovou as contas de governo do recorrente. Conhecimento.

Irregularidades constantes do parecer prévio atacado, não fazem referência ao descumprimento dos limites legais com despesa de pessoal, aplicação na educação ou saúde, conforme normas estabelecidas na Ordem de Serviço SECEX nº 01/2017. Provimento do recurso para modificar o parecer prévio para aprovação, com ressalva das contas de governo. Recomendações.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 754/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da prestação de contas anual do prefeito de Ribamar Fiquene, de responsabilidade do Senhor Dioni Alves da Silva, referente ao exercício financeiro de 2008, que interpôs recurso de reconsideração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 47/2015 (mantido pelo Acórdão PL-TCE nº 1056/2015), com fundamento nos artigos 1º, incisos I e II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 969/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- I. conhecer do presente recurso de reconsideração, por preencher os requisitos de admissibilidade, conforme as regras estabelecidas no artigo 136 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- II. dar-lhe provimento parcial, no sentido de reformar o item I do Parecer Prévio PL-TCE nº 47/2015, modificando o parecer prévio para aprovação, com ressalva, nos moldes do artigo 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, não obstante a subsistência das irregularidades relacionadas nas alíneas I a XII do Parecer Prévio PL-TCE nº 47/2015, que não têm mais o condão de rejeitar contas, conforme as diretrizes intenas contidas na Ordem de Serviço nº 01/2017-SECEX;

- III. excluir o item 2 do Parecer Prévio PL-TCE nº 47/2015;
- IV. manter o item 3 do Parecer Prévio PL-TCE nº 47/2015;
- V. recomendar, a título de ressalva e considerando o caráter orientativo da Corte de Contas do Maranhão, aos gestores que sucederem à gestão fiscalizada que não incorram em falhas semelhantes, objetivando o aperfeiçoamento e a eficácia da gestão pública.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de agosto de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Assinado eletronicamente por:

José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator

Processo n.º 3016/2009 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município (FUNDEB) de Axixá/MA

Responsável: Maria Sônia Oliveira Campos (CPF n.º 126.487.013-20), Rua Cumã, Quadra 35, lote 05, apartamento 201, Edifício Bali, s/n.º, Renascença II, São Luís/MA, CEP 65075-700

Procuradores constituídos: Wladimir de Carvalho Abreu, OAB/MA n.º 2.723, Geová Fernando Santos, CPF n.º 767.444.503-87, Fernando César Oliveira Pires, CPF n.º 118.743.648-85, Kleiton Gonçalves de Miranda, CRC/TO n.º 2.440/OS-9, João Antônio Martins Bringel, OAB/MA n.º 6.931, Antônia Apoena Rejane da Silva Ribeiro, OAB/PI n.º 7.608, Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA n.º 6.527, Ney Batista Leite Fernandes, OAB/MA n.º 5.983, Werbron Guimarães Lima, OAB/MA n.º 8.188, Carolina Carvalho dos Santos Falcão Barreto, OAB/MA n.º 6.721, Sálvio Dino de Castro e Costa Junior, OAB/MA n.º 5.227, Ana Amélia Figueiredo Dino de Castro e Costa, OAB/MA n.º 5.517, Maria Solange Cavalcanti Figueiredo, OAB/MA n.º 5.053, Valéria Lauande Carvalho Costa, OAB/MA n.º 4.749, Annalisa Sousa Silva Correia, OAB/MA n.º 7.179, Bruno Tomé Fonseca, OAB/MA n.º 6.457, Cláudia Brant de Carvalho Figueiredo, OAB/MA n.º 8.560, Wanderson Tavares Mendes, CRC/MA n.º 10811/O-2 e Joana Mara Gomes Pessoa Miranda, OAB/MA n.º 8.598.

Recorrido: Acórdão PL - TCE n.º 924/2013

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pela Prefeita de Axixá, Senhora Maria Sônia Oliveira Campos, responsável pelo FUNDEB de Axixá, no exercício financeiro de 2008. Recorrido o Acórdão PL-TCE n.º 924/2013. Conhecimento e provimento parcial. Alterar o Acórdão PL-TCE n.º 924/2013 para julgamento regular com ressalvas e redução da multa aplicada. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 752/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais de Axixá, de responsabilidade da prefeita Senhora Maria Sônia Oliveira Campos, relativa ao exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, *caput*, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 334/2016/GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento parcial ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pela recorrente não foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido.
- c) alterar o Acórdão PL-TCE n.º 924/2013, julgando regulares com ressalva a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB do Município de Axixá, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Maria Sônia Oliveira Campos, relativa ao exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 21, *caput*, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;
- d) alterar parcialmente o Acórdão PL-TCE n.º 924/2013 na alínea “b”, reduzindo para **R\$ 11.000,00** (onze mil reais) o valor da multa aplicada à responsável, a Senhora Maria Sônia Oliveira Campos, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, no art. 1.º, XIV, e 67, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e art. 274 do Regimento Interno deste Tribunal, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão das falhas a seguir apontados no referido Relatório de Informação Técnica:
- d1) impossibilidade de averiguação do saldo financeiro do Fundo, em virtude de o balanço financeiro não estar assinado por profissional contábil devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade (art. 5.º, § 7.º da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09, de 02 de fevereiro de 2005. Seção III, item 1.2, do RIT n.º 211/2010) – (Multa de **R\$ 2.000,00**);



d2) deixou de ser encaminhado o Termo de Recebimento Definitivo da Obra referente ao Convite n.º 077/2008 (art.73, I da Lei n.º 8.666/93. Item 2.3, "b", do Relatório de Informação Técnica n.º 211/2010-UTCOG-NACOG09 – (Multa de **RS 2.000,00**);

d3) fuga de modalidade de licitação em virtude da realização de três procedimentos licitatórios, na modalidade convite, para a aquisição de materiais didáticos e escolares, totalizando R\$ 234.957,00 (art.23, II e §5º da Lei n.º 8.666/93. Item 2.3, "a", do Relatório de Informação Técnica n.º 211/2010-UTCOG-NACOG09 e Item 2.2.1.1 do Relatório de Inspeção n.º 11/2012-UTEFI/NEAUD II – Processo n.º 8829/2009) – (Multa de **RS 3.000,00**);

d4) ausência de parecer técnico ou jurídico acerca da licitação nos Convites n.º 54/2008, 64/2008, 65/2008, 67/2008, 68/2008 (art.38, VI, da Lei n.º 8.666/93. Seção IV, item 2.2.1.6 do RIT de Inspeção n.º 11/2012 – Processo n.º 8829/2009 TCE/MA) – (Multa de **RS 4.000,00**);

e) manter a determinação de aumento do débito decorrente da alínea "d" na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) manter o envio à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 11.000,00, tendo como devedora a Senhora Maria Sônia Oliveira Campos;

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de julho de 2016.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Assinado eletronicamente por:

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente

Processo nº 2408/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta (Recurso de Reconsideração)

Entidade: Prefeitura Municipal de Ribamar Fiquene/MA

Exercício financeiro: 2009

Recorrente: Dioni Alves da Silva, ex-Prefeito e ordenador de despesas, CPF: 729.436.453-20, residente e domiciliada na Rua Tocantins, s/nº, Centro, Ribamar Fiquene/MA, CEP nº 65.938-000.

Procuradores constituídos: Joana Mara Gomes Pessoa Miranda, OAB/MA nº 8.598 e Kleiton Gonçalves de Miranda, CRC-TO nº 2440/0-9.

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 224/2014

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de Reconsideração. Contas de gestão. Tomada de contas anual de gestores da administração direta de Ribamar Fiquene/MA. Exercício financeiro de 2009. Conhecimento e provimento. Reforma do Acórdão PL-TCE nº 224/2014 de julgamento irregular para regular. Remessa das contas ao Poder Legislativo Municipal de Ribamar Fiquene/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1033/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso referentes ao Recurso de Reconsideração oposto pelo Senhor Dioni Alves da Silva, ex-Prefeito e ordenador de despesas da Administração Direta do Município de Ribamar Fiquene/MA, relativo ao exercício financeiro de 2009, ao Acórdão PL-TCE nº 224/2014, que julgou irregulares as contas, bem como aplicou multa ao responsável, ratificada em sede de Embargos de Declaração, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, combinado com art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e os arts. 281, 282, inciso I, 286, parágrafo único, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1110/2017 GPROC – 03 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer do recurso de reconsideração, considerando que o mesmo está em conformidade com os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;
2. no mérito, dar-lhe provimento total, modificando o Acórdão PL-TCE nº 224/2014, de julgamento irregular para regular, referente à Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Ribamar Fiquene/MA, no exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Dioni Alves da Silva, ex-Prefeito e ordenador de despesas, considerando as diretrizes institucionais estabelecidas e aprovadas pelo Pleno deste Tribunal de Contas (Ordem de Serviço – SECEX nº 1/2017);
3. determinar a emissão de parecer prévio pela aprovação das contas do ex-Prefeito e ordenador de despesas, Senhor Dioni Alves da Silva, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010), com fundamento no art. 1º, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 297, de 29 de agosto de 2018;
4. excluir o valor da multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), aplicada ao Senhor Dioni Alves da Silva, conforme consta no item 2 do Acórdão PL-TCE nº 224/2014;
5. dar ciência ao Senhor Dioni Alves da Silva, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
6. encaminhar, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Ribamar Fiquene/MA o processo em análise, acompanhado deste acórdão, do parecer prévio e das suas publicações no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas para os fins constitucionais e legais;
7. arquivar cópia dos autos neste TCE, por meio eletrônico, para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 14 de outubro de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício



Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Assinado eletronicamente por:

Edmar Serra Cutrim
Relator

Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

Flávia Gonzalez Leite
Procurador de Contas

Processo nº 2406/2010-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Ribamar Fiquene/MA

Recorrente: Dioni Alves da Silva, ex-Prefeito, inscrito sob o CPF nº 729.436.453-20, residente e domiciliado na Av. Tocantins, s/n, Bairro Centro, CEP 65.938-000, Ribamar Fiquene/MA

Procuradores constituídos: Joana Mara Gomes Pessoa Miranda, OAB-MA nº 8.598, Kleiton Gonçalves de Miranda, CRC/TO nº 2.440/0-9

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 40/2014.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de Reconsideração. Contas do ex-Prefeito. Conhecimento. Provimento Parcial. Reforma do Parecer Prévio PL-TCE nº 40/2014 de desaprovação para aprovação com ressalvas. Remessa das contas ao poder legislativo municipal para os fins constitucionais e legais. Arquivamento de cópia no TCE após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 431/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos que tratam de análise e julgamento do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Dioni Alves da Silva, ex-Prefeito, nos autos da Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Ribamar Fiquene/MA, no exercício financeiro de 2009, a decisão desta Corte de Contas, constante no Parecer Prévio PL-TCE nº 40/2014, que desaprovou as contas, mantida em sede embargos de declaração, conforme Acórdão PL-TCE nº 834/2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 281, 282, inciso I, 286, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, abstenção de opinião conclusiva do Parecer nº 152/2018/GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer o recurso de reconsideração, considerando que o mesmo está em conformidade com os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;
2. dar-lhe provimento parcial, modificando o item "1" do Parecer Prévio PL-TCE nº 40/2014, de desaprovação para Parecer Prévio pela Aprovação com ressalvas, referente à Prestação de Contas Anual do Prefeito de Ribamar Fiquene/MA, no exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Dioni Alves da Silva, ex-Prefeito, considerando que as irregularidades elencadas no parecer prévio recorrido, foram sanadas pela unidade técnica conforme Relatório de Instrução nº 7640/2017 UTCEX03/SUCEX11, bem como em virtude das diretrizes institucionais estabelecidas e aprovadas pelo Pleno deste Tribunal de Contas;
3. dar ciência a parte interessada por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
4. recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido para que não reincida no cometimento das impropriedades que possam violar os princípios que regem a Administração Pública;
5. encaminhar, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Ribamar Fiquene/MA o processo em análise, acompanhado do parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas para os fins constitucionais e legais;
6. recomendar ao Senhor Presidente da Câmara do Município de Ribamar Fiquene, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;
7. arquivar cópia dos autos neste TCE peças por meio eletrônico, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 29 de maio de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Assinado eletronicamente por:

Edmar Serra Cutrim
Relator

Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas



Processo nº 4729/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas anual de gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Colinas

Responsáveis: Antonio Carlos Pereira de Oliveira (Prefeito), CPF nº 080.993.243-15, residente na Avenida Beta, 1, Parque Atenas, São Luís/MA, CEP: 65.072-120; e Jocilma Maria Menezes dos Santos (Secretária de Assistência Social) residente na Rua Almir Assis, s/nº, Centro, Colinas/MA, CEP: 65.690-000.

Procuradores constituídos: Joana Mara Gomes Pessoa Miranda (OAB/MA nº 8598), e Luciane Craveiro da Silva Cunha (OAB/MA nº 14317), Kleiton Gonçalves de Miranda (CRC/TO nº 2440/OS-9) e Alberto Carvalho Cunha (CRC/TO nº 000981/0-0).

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimaraes

Tomada de contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Colinas, relativa ao exercício financeiro de 2013. **Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa.** Encaminhamento de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex). Arquivar os autos por meio eletrônico.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 719/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Colinas, de responsabilidade do Senhor Antonio Carlos Pereira de Oliveira e da Senhora Jocilma Maria Menezes dos Santos, ordenadores de despesas no exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, e acolhendo o Parecer nº 1287/2017 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelos responsáveis, Senhor Antonio Carlos Pereira de Oliveira e Senhora Jocilma Maria Menezes dos Santos, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhes quitação após comprovado o recolhimento das multas ora aplicadas, na forma do parágrafo único do referido dispositivo;
- b) aplicar aos responsáveis, Senhor Antonio Carlos Pereira de Oliveira e Senhora Jocilma Maria Menezes dos Santos, solidariamente, multa de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, com fundamento no art. 172, VII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de ocorrência apontada na Seção III, 4.3, do Relatório de Instrução nº 16/2015 – UTCEX5/SUCEX20, conforme segue:
 - b.1) Contratação temporária: classificação indevida – gastos com os cargos de assistente social, psicólogo, coordenadores de programas, facilitadores de programas, orientadores sociais, assessora técnica, assistentes administrativos, técnicos administrativos e outros da área administrativa, registrados como “outros serviços de terceiros pessoa física” (rubrica 3.3.90.36) e não “outras despesas de pessoal decorrente de contrato de terceirização” (rubrica 3.1.90.34), cujo apurado no valor de **R\$ 633.964,89** (seiscentos e trinta e três mil, novecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), visto que trata de serviços em substituição a servidor, classificáveis no grupo de despesas “1-pessoal e encargos sociais, conforme o artigo 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Seção III, item 4.3, do RI nº 16/2015 – UTCEX5/SUCEX20) – multa de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**.
- c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- d) dar ciência ao Senhor Antonio Carlos Pereira de Oliveira e à Senhora Jocilma Maria Menezes dos Santos, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tomem conhecimento desta decisão;
- e) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;
- f) proceder ao arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE/MA, para todos os fins de direito, depois de transcorrido os prazos legais, sem que haja manifestação dos responsáveis e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimaraes (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Assinado eletronicamente por:

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

Osmário Freire Guimarães
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas



Processo nº 4.721/2014-TCE

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Colinas

Responsáveis: Antonio Carlos Pereira de Oliveira (Prefeito), CPF 080.993.243-15, residente na Av. Beta, Qd. 22, nº 01, Parque Atenas, São Luís/MA, CEP: 65072-120; e Kézia Oliveira Moura Costa (Secretária Municipal de Saúde), CPF 429.396.153-49, residente na Tv. Macedo Filho, s/nº, Centro, Colinas/MA, CEP: 65690-000.

Procuradores constituídos: Joana Mara Gomes Pessoa Miranda, OAB/MA 8598; Luciane Craveiro da Silva Cunha, OAB/MA 14317; Kleiton Gonçalves de Miranda, CRC/TO 2440/0-9; e Alberto Carvalho Cunha, CRC/TO 981/O-0.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas do FMS de Colinas, relativa ao exercício financeiro de 2013. **Julgamento das contas regulares com ressalva.** Imposição de multa. Encaminhamento de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 926/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Colinas, de responsabilidade do Senhor Antonio Carlos Pereira de Oliveira (Prefeito) e da Senhora Kézia Oliveira Moura Costa (Secretária Municipal de Saúde), relativa ao exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, *caput*, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo, em parte, o Parecer nº 980/2017/GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelos responsáveis, Senhor Antonio Carlos Pereira de Oliveira e Senhora Kézia Oliveira Moura Costa, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhes quitação após comprovado o recolhimento das multas ora aplicadas, na forma do parágrafo único do referido dispositivo; b) aplicar aos responsáveis, Senhor Antonio Carlos Pereira de Oliveira e Senhora Kézia Oliveira Moura Costa, solidariamente, multa de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com fundamento no art. 172, VII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de ocorrências apontadas na Seção III, itens 2.3 (“a.1” e “a.2”); e 4.3, do Relatório de Instrução nº 15/2015 – UTCEX5/SUCEX20, conforme segue:

b.1) irregularidades em procedimentos licitatórios no montante de **R\$ 2.236.395,31** (dois milhões, duzentos e trinta e seis mil, trezentos e noventa e cinco reais e trinta e um centavos), ante infrações à Lei nº 8.666/1993, descritas adiante: (Seção III, subitens 2.3 (“a.1” e “a.2”) e do RI nº 15/2015 – UTCEX5/SUCEX20 – multa de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais):

b.1.1) Tomada de Preços nº 019/2013 (Construção de 02 (dois) Postos de Saúde nos Bairros Alto Santo Antônio e Serrinha neste Município) – R\$ 399.253,70) – Ocorrências: Projeto básico com ausência de projetos técnicos (levantamento topográfico, sondagem, projeto arquitetônico, projeto de terraplanagem, projeto de fundações, projeto estrutural, projetos de instalações hidráulicas, elétricas e telefônicas), não atendendo a orientação técnica IBRAOP OT-IBR nº 001/2006 e contrariando o art. 7º, § 2º, da Lei nº 8.666/1993; o contrato não contempla cláusula pertinente ao crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica, contrariando o art. 55, V, da Lei nº 8.666/1993; inobservância, no Processo, da documentação pertinente à garantia pela execução do contrato, conforme estabelecido na sua Cláusula XIV, contrariando o art. 56, § 1º, da Lei nº 8.666/1993; ausência do comprovante de publicação do extrato do Contrato, contrariando o art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993 (Seção III, item 2.3 (“a.1”) do RI nº 15/2015 – UTCEX5/SUCEX20 – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais):

b.1.2) Pregão Presencial nº 032/2013 (Aquisição de medicamentos em geral e controlados, materiais hospitalares, laboratoriais, odontológicos, ortopédicos e insumos diversos) – R\$ 1.837.141,61) – Ocorrências: divergência no tocante ao tipo de licitação constante no preâmbulo do Edital – Menor Preço Global, relativamente aos itens 2.3.6 e 6.7 do mesmo instrumento convocatório que registraram, respectivamente, Menor Preço Global/Lote e Menor Preço/Lote; o Termo de Referência não está aprovado pela autoridade competente; ausência de apresentação dos originais das propostas vencedoras finais, de cada lote, como ato essencial do pregão, devendo constar como elemento documental do processo e como elemento vinculado e integrante ao respectivo contrato, em desacordo com o disposto no inciso IX do art. 22 do Decreto Municipal nº 007/2013 e § 1º do art. 54 da Lei nº 8.666/1993 (Seção III, item 2.3 (“a.2”) do RI nº 15/2015 – UTCEX5/SUCEX20 – multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais);

b.2) escrituração contábil inconsistente devido ao registro incorreto na contabilização de despesas com pessoal, descumprindo-se o disposto no art. 13 da Lei nº 4.320/1964 e à Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04 de maio de 2001 (que dispõe sobre normas gerais de consolidação das Contas Públicas no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios), relativa a despesas com servidores do FMS (Seção III, item 4.3, do RI nº 15/2015 – UTCEX5/SUCEX20 – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais):

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento; d) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Alvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Bilecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de setembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Assinado eletronicamente por:

José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Osmário Freire Guimarães
Relator

Processo nº 12332/2016 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Câmara Municipal de Afonso Cunha

Responsável: Carlos Magno Duque Bacelar Sobrinho, CPF nº 418.517.903-06, residente e domiciliado na Rua Keuops, Edifício Saint Martin, apartamento 106, Bairro Renascença II, CEP 65075-800, São Luis/MA

Procuradores constituídos: Joana Mara Gomes Pessoa Miranda, OAB/MA nº 8.598 e Márcia Mendes Amorim, OAB/MA nº 12196

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Afonso Cunha, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Carlos Magno Duque Bacelar Sobrinho, ordenador de despesas no referido exercício. Inexistência de ocorrências. Julgamento regular das contas. Quitação plena ao responsável. Publicação desta decisão.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 709/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Afonso Cunha, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Carlos Magno Duque Bacelar Sobrinho, ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 630/2018 GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar regulares as referidas contas e dar quitação ao responsável, com fundamento no art. 20, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das mesmas expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão da responsável;

II – comunicar ao Senhor Carlos Magno Duque Bacelar Sobrinho, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que dele tome ciência;

III - encaminhar à Câmara Municipal de Afonso Cunha, em 5 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, o processo em análise, acompanhado deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para conhecimento e demais providências.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarnães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de julho de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas



ritamendes

Assinado eletronicamente por:

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

João Jorge Jinkings Pavão
Relator

Processo n.º 1700/2020 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Município de Fortaleza dos Nogueiras/MA

Responsável: Aleandro Gonçalves Passarinho - Prefeito (CPF n.º 427.785.143-68), residente na Av. Anita Farias, s/n.º, Bairro São João, Fortaleza dos Nogueiras/MA, CEP 65805-000;

Procurador constituído: Joana Mara Gomes Pessoa, OAB/MA n.º 8598

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Fortaleza dos Nogueira/MA, de responsabilidade do Senhor Aleandro Gonçalves Passarinho. Exercício financeiro de 2019. Emissão de Parecer Prévio Pela Aprovação das Contas.

1 RELATÓRIO

1.1 Trata-se do processo n.º 1700/2020, que materializa a instrução e a apreciação da prestação de contas anual apresentada pelo Prefeito de Fortaleza dos Nogueiras/MA, Senhor Aleandro Gonçalves Passarinho, relativa ao exercício financeiro de 2019.

1.2 A Decisão Normativa TCE/MA n.º 43, de 27 de outubro de 2021, reconheceu a existência de inconsistências no desenvolvimento do relatório-padrão e incongruências e/ou insuficiências de dados constantes na e-PCA e no Sistema Reunire durante a instrução processual nos exercícios financeiros de 2017, 2018 e 2019, o que fundamentou a reabertura da instrução processual do presente processo, com envio para a Unidade Técnica competente, para emissão de novo relatório técnico.

1.3 O resultado da análise efetuada pela Unidade Técnica está consubstanciado no Relatório de Instrução n.º 2642/2022, NUFIS3, de 07 de julho de 2022, elaborado pela Auditora Estadual de Controle Externo Teresa Cristina Carmo Miranda, referendado pelo Supervisor do Núcleo de Fiscalização de Controle externo Domingos César Everton Serra e pelo Gestor de Núcleo de Fiscalização de Controle Externo Márcio Rocha Gomes (peças digitais).

1.4 O Ministério Público de contas emitiu o Parecer n.º 758/2022-GPROC04, de 06 de outubro de 2022, de autoria do Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, que está nos autos (Pareceres MP).

1.5 A inclusão do processo em pauta e sua divulgação ocorreram observando-se o que a respeito estabelece o Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

2 PROPOSTA DE DECISÃO

2.1 É da competência do Tribunal de Contas apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, em face do art. 172, I, e IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1.º, I, 9.º, *caput*, §§ 1.º e 3.º, 10, I, § 1.º, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA).

2.2 As conclusões previstas no presente processo referem-se aos atos de governo, na forma do art. 1.º, *caput*, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, em função da natureza das contas prestadas (Capítulo II – Contas do Prefeito Municipal, art. 9.º, *caput*, da Lei Orgânica do TCE/MA), da documentação recebida para análise (art. 9.º, §1.º, da Lei Orgânica do TCE/MA), do prazo previsto para a emissão do Parecer Prévio (art.

Assinado eletronicamente pelo Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa em 16/03/2023.

10, I, da Lei Orgânica do TCE/MA) e da preservação do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5.º, LIV e LV, da Carta Política de 1988), no exercício da competência prevista no art. 172, I e IX, da Constituição do Estado do Maranhão, cuja finalidade é emitir Parecer Prévio, em deliberação plenária, concluindo se o Balanço Geral do Município representa, adequadamente, as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial do Município, no exercício financeiro em análise, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, em especial o cumprimento dos limites mínimos constitucionais dos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e pessoal, com fundamento nos arts. 1.º, I, e 8.º, § 3.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

2.3 Assim, a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1.º, §1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. n.º 1683/2020 (Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta), do Proc. n.º 1657/2020 (FMS), do Proc. n.º 1656/2020 (FMAS), do Proc. n.º 1699/2020 (FUNDEB), do Proc. n.º 1613/2020 (FMT), do Proc. n.º 1614/2020 (FMCA); do Proc. n.º 1677/2020 (FMSPD) e do Proc. n.º 1615/2020 (SAAE), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1.º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010.

2.4 As etapas precedentes do rito procedimental - *instauração, instrução e o parecer do Ministério Público* – foram cumpridas em consonância com a estrutura do processo desenvolvido no âmbito do Tribunal de Contas e expressam a obediência ao princípio do devido processo legal.

2.5 O resultado da análise das contas apresentadas ao Tribunal foi apurado com base na documentação constante dos autos do processo (*prestação de contas, relatório de informação técnica e parecer ministerial*).

2.6 Os indicadores de desempenho de governo que resultaram da análise das contas não apresentaram irregularidades, razão pela qual as contas podem ser consideradas materialmente aprovadas.

2.7 O valor da receita corrente líquida do Município de Fortaleza dos Nogueiras/MA, no exercício financeiro de 2019, apurada pelo Tribunal, correspondeu ao montante de **R\$ 33.412.354,88** (trinta e três milhões, quatrocentos e doze mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e oito centavos).

2.8 Sopesados os procedimentos de análise, conforme critérios de materialidade e relevância, e considerando o contexto dos recursos financeiros vinculados ao orçamento executado pelo Município de Fortaleza dos Nogueiras/MA, no exercício financeiro de 2019, cabe destacar que não foram identificadas irregularidades no Relatório de Instrução n.º 2642/2022, NUFIS3, de 07 de julho de 2022:

[...] 6. CONCLUSÃO

Ante o exposto, após o exame da Prestação de Contas Anual de Governo do(a) Prefeito(a) Municipal de Fortaleza dos Nogueiras/MA, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do(a) Sr(a). **ALEANDRO GONÇALVES PASSARINHO**, esta Unidade Técnica verificou que a análise das contas anuais do(a) gestor(a) municipal evidenciou o cumprimento dos limites legais e constitucionais.

7. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Consubstanciado no art. 153, inciso V, do Regimento Interno do TCE/MA, sugerimos o que segue:

7.1 Emitir o parecer prévio sobre as contas de governo do Prefeito, nos termos do § 3º, I do art. 8º da LOTCE/MA, dado que não foram detectadas ocorrências que merecessem ressalvas ou recomendações.

2.9 O município de Fortaleza dos Nogueiras/MA, no exercício financeiro de 2019, observou o cumprimento dos limites constitucionais e legais na área de educação, saúde e pessoal, razão pela qual deve ser emitido parecer prévio pela aprovação das contas de governo apresentadas.

2.10 O Ministério Público de Contas emitiu sua opinião nos seguintes termos:

[...] A Unidade Técnica manifestou-se no Relatório de Instrução n.º 2642/2022, de 04-07-2022, informando a não ocorrência de irregularidades.

Dessa forma, levando-se em consideração a trilha dos critérios de análise instituídos por este Tribunal para as contas prestadas anualmente pelo Chefe do Assinado eletronicamente pelo Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa em 16/03/2023.

Poder Executivo Municipal, é possível extrair que, em termos gerais, a Prefeitura Municipal de Fortaleza dos Nogueiras apresentou, no exercício financeiro em exame, resultados satisfatórios no desempenho das áreas de Pessoal, Educação e Saúde, verificando-se ainda o cumprimento dos limites constitucionais no que se refere ao repasse ao Poder Legislativo Municipal, evidenciados pelos quesitos positivamente avaliados pelo Setor Técnico;

Considerando, por fim, que, conforme Relatório de Instrução, o Poder Executivo Municipal observou as regras específicas atinentes ao cumprimento dos limites constitucionais e legais relativos à aplicação de recursos na área de Pessoal, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), na Educação Básica e no sistema de Saúde, assim como obediência ao ordenamento jurídico que disciplina as finanças públicas e a gestão fiscal responsável;

Isto posto, **opina** este representante do Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inc. I, da Constituição do Estado do Maranhão, arts. 1º, inc. I, e art. 10, inc. I, da LOTCE/MA, no sentido de que haja emissão de Parecer Prévio pela **aprovação da Prestação de Contas Anual do Prefeito de Fortaleza dos Nogueiras**, relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. **Aleandro Gonçalves Passarinho**.

2.11 Ante o exposto, com base na conclusão da instrução técnica, e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, proponho no sentido de que o Tribunal de Contas decida:

2.11.1 emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais do Prefeito de Fortaleza dos Nogueiras/MA, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Aleandro Gonçalves Passarinho, em razão de o Balanço Geral do Município representar, adequadamente, as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial do Município, em 31 de dezembro de 2019, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, em especial o cumprimento dos limites mínimos constitucionais dos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e pessoal, com fundamento nos arts. 1º, I, e 8º, § 3º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

2.11.2 enviar à Câmara de Vereadores do Município de Fortaleza dos Nogueiras/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

2.11.3 a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. n.º 1683/2020 (Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta), do Proc. n.º 1657/2020 (FMS), do Proc. n.º 1656/2020 (FMAS), do Proc. n.º 1699/2020 (FUNDEB), do Proc. n.º 1613/2020 (FMT), do Proc. n.º 1614/2020 (FMCA); do Proc. n.º 1677/2020 (FMSPD) e do Proc. n.º 1615/2020 (SAAE), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, "g", da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010.

2.12 É a minha proposta de decisão. À apreciação dos Senhores Conselheiros.

São Luís, 15 de março de 2023

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator